



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000335362**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081269-04.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MARIA DO CARMO LEITE DE CARVALHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**ÁLVARO TORRES JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57508

APEL.Nº: 1081269-04.2024.8.26.0002  
COMARCA: Foro Regional de Santo Amaro  
APTE. : Banco Bradesco S/A  
APDA. : Maria do Carmo Leite de Carvalho  
SENTENÇA DO JUIZ: Claudio Salvetti D'Angelo

[A]

CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL  
– Mútuo – Empréstimo consignado - Desconto indevido de valores em benefício previdenciário da autora por força de suposto mútuo bancário que ela desconhece - Banco réu que não demonstrou origem lícita dos descontos – Inexistência do negócio jurídico – Descontos de valores do benefício previdenciário da autora foram abusivos – Cobranças indevidas - Declaração de inexistência de negócio jurídico – Admissibilidade - Configuração – Dano moral – Ocorrência – Prova – Desnecessidade – Indenização arbitrada pela sentença em R\$ 2.000,00 e que não comporta redução - Atualização monetária a partir da data do arbitramento - Juros moratórios desde o primeiro desconto no benefício por se tratar de responsabilidade extracontratual - Repetição do indébito – Admissibilidade - Devolução simples (e não dobrada) dos valores descontados do benefício previdenciário, por não ter a autora se insurgido – Compensação indevida - Autora demonstrou que o valor fora creditado em conta de terceiro – Documento que não foi impugnado pelo réu apelante, que apenas teceu argumentos genéricos e pediu singela compensação de valores – Pretensão à revogação da multa – Questão preclusa – Astreintes - Ausência de preclusão ou coisa julgada - Cominação de multa em caso de descumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência – Admissibilidade – Fixação da multa de R\$ 200,00 por evento – Cabimento – Redução –

Inadmissibilidade - Sentença reformada em parte.

HONORÁRIOS RECURSAIS – Cabimento -  
Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 20% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente em parte esta ação nos seguintes termos (cf. fls. 572-576):

*“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA PARCIALMENTE CONCEDIDA e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: i) declarar a inexistência jurídica do contrato de empréstimo número 184070 (fl. 37), bem como a inexigibilidade de seus valores frente à parte autora; ii) condenar o banco requerido a restituição dos montantes descontados da conta bancária da parte autora referente ao empréstimo fraudulento número 184070, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP e com incidência de juros a partir da data de cada desconto e iii) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP, desde a data do arbitramento, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a contar do evento danoso.*

*Sucumbente o banco requerido, deverá arcar com o pagamento de custas e de despesas processuais. Outrossim, condeno ao pagamento de 10% do valor atualizado da causa à título de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, conforme preceitua o art. 85, §2º do CPC”.*

Sustenta o Banco réu apelante que trouxe aos autos o histórico da contratação e que disponibilizou o respectivo crédito conta corrente da autora; diz que a apelada se beneficiou com o mútuo e que não falhou no seu serviço; alega não haver dano moral indenizável e pugna pelo afastamento da repetição do indébito, pela incidência dos

juros de mora a partir do arbitramento da indenização e pela compensação de valores; pretende também a revogação da multa ou, subsidiariamente, sua limitação e/ou redução.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

**2.1.** A apelada propôs esta ação sob o fundamento de que é cliente do Banco apelante e, em 26-7-2021, constatou em seu extrato a contratação de um suposto mútuo de R\$ 2.101,22 (negócio que ele disse desconhecer); afirmou ter sido vítima de fraude e que desconhecia a pessoa que foi beneficiada com a transferência do valor alusivo ao mútuo; enfatizou que tentou, sem sucesso, resolver o problema com o Banco réu, daí o ajuizamento desta ação (cf. fls. 1-29).

O Banco apelante afirmou em sua contestação que a contratação foi válida e que o valor emprestado foi creditado em conta corrente da autora apelada; ele também enfatizou que o contrato foi assinado (cf. fls. 323-336) e que a autora apenas negou tal contratação (cf. fls. 480-492), sem provar a ilegitimidade do negócio (cf. art. 373, II, do CPC).

Ora, se o consumidor nega a relação contratual com o fornecedor de serviços, a prova da respectiva contratação é ônus deste e não daquele, tanto à luz do CPC, como também do CDC (art. 6º, VIII, do CDC), especialmente por ser verossímil a alegação do primeiro.

A sentença corretamente anotou a fl. 574:

*“(...) Com efeito, no caso das instituições financeiras, aplica-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “as instituições financeiras respondem objetivamente*

*pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

*É de se ressaltar que, ainda que a suposta responsabilidade civil do requerido é objetiva e, portanto, independente de culpa, necessário que reste comprovado o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito, só havendo exclusão da responsabilidade se comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme disposto nos incisos I e II, § 3º, do artigo 14, do CDC.*

*Nessa toada, diante do contexto probatório em análise, entendo que o requerido não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 373, do CPC, tendo deixado de apresentar os documentos, a geolocalização e a biometria da contratação do empréstimo questionado.*

*Não há prova nos autos da anuência da parte autora em relação à celebração do negócio jurídico impugnado.*

*Com efeito, discorreu a parte autora que foi contratado empréstimo sem sua autorização por meio de sua conta bancária. Assim, verifica-se que houve falha na prestação de serviço do banco, tendo em vista que houve “vazamento” de informações bancárias da parte autora.*

*A autora fez boletim de ocorrência (fls. 38/39). Pode-se verificar que ela realizou a notificação ao banco requerido da fraude (fl. 54).*

*Frise-se que a parte requerida não juntou aos autos documento que pudesse demonstrar a legalidade do ato ou eventual má-fé da parte autora”.*

*É objetiva a responsabilidade do Banco (cf. arts. 12 a 14, 18 a 20, 21, 23 e 24 do CDC) e oriunda do risco da atividade econômica (cf. Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 1ª ed., 2000, p. 153, comentário ao art. 12).*

Correta, pois, a sentença ao declarar a inexistência do contrato e condenar o Banco réu à repetição do indébito e indenização por dano moral.

**2.2.** A inexistência do mútuo consubstancia falha na prestação do serviço bancário, pois deu ensejo a descontos indevidos de valores no benefício previdenciário do suposto mutuário, o que dá azo à condenação do réu à indenização por dano moral.

Não está configurada, ademais, qualquer excludente de responsabilidade do Banco.

O dano moral se afere segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade, bastando a prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, os sentimentos íntimos que o ensejam (cf. REsp. 86.271-SP, j. em 10-11-1997, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Depois, todos sabem, e aqui não foi diferente, dos transtornos para resolver tais acontecidos, com idas e vindas ao Banco, má vontade de funcionários e outros dissabores bem conhecidos dos usuários. Muito provavelmente - é de se esperar que assim seja -, não em decorrência da vontade da entidade bancária, porém consequência do natural gigantismo burocrático.

Aí estão a ação e a lesão, resultando ao Banco o dever de indenizar.

A doutrina confere à indenização do dano moral caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Forense, 1989, p. 67). A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (CF, art. 5º, incisos V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (cf. autor, ob. e p. cit.), sendo meramente arbitrável.

Ainda que se abstraia a ideia de produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persiste a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido com uma sensação agradável em contrário, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido.

Esta Câmara tem procurado estabelecer critério objetivo de arbitramento de indenização, conforme seja de pequena, média ou grande intensidade o dano moral, com base na regra de experiência fundada no que habitualmente ocorre na psique do homem médio. São considerados certos parâmetros para o fim de arbitramento da verba reparatória, como as condições financeiras e sociais das partes e a intensidade do dano, buscando-se, por meio da reparação, dar conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do fato danoso, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite a reincidência.

Sopesados todos esses fatores, a indenização

arbitrada na sentença em R\$ 2.000,00 é mantida, não comportando a pretendida redução.

**2.3.** A sentença aplicou os juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e o Banco pretende, sem razão, a incidência dessa verba desde o arbitramento.

Os juros moratórios incidem, contudo, desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (cf. súmula 54 do STJ), portanto, a partir da data do primeiro desconto indevido no benefício previdenciário da autora.

**2.4.** Correta a condenação do apelante à repetição do indébito, ante a inexistência do contrato e porque foram indevidos os descontos de valores impostos à apelada.

Não obstante a tese jurídica fixada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da repetição de indébito, se a simples ou a dobrada (EAREsp 600.663/RS e EAREsp 676.608/RS), no caso concreto ela será a simples, como constou na sentença, que não foi atacada neste tópico pela autora.

**2.5.** A sentença foi silente quanto à compensação de valores, mas tal providência reclamada pelo réu não tem cabimento.

Não é o caso de compensação do montante condenatório a ser suportado pelo Banco (soma dos valores da repetição do indébito e da indenização) com o alegado valor do mútuo creditado à autora, pois esta provou que o valor do empréstimo foi creditado em conta de terceira, Camille Alice Rodriguez de Siqueira (cf. fl. 37).



O apelante não impugnou esse documento, mas apenas alegou genericamente que creditara o valor em conta corrente da autora.

**2.6.** A sentença deferiu parcialmente a tutela de urgência e determinou a suspensão de cobrança das parcelas do empréstimo nº 0184070, sob pena de incidência de multa de R\$ 200,00 (por evento), limitada a trinta eventos (cf. fl. 64).

A aplicação da multa está preclusa porque o tema já foi analisado em recurso anterior, no A. I. 2310268-69.2024.8.26.0000 (cf. fls. 567-571).

Contudo, a multa cominatória não produz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo e, até mesmo, afastada.

Extrai-se da jurisprudência do STJ:

“A multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da 'astreinte' não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução” (cf. REsp 705.914, 3ª T., rel. Min. Gomes de Barros, j. 15-12-2005, DJU 06-3-2006, p. 378).

“A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis” (cf. REsp 793.491, 4ª T., rel. Min. César Rocha, j. 26-9-2006, DJU 6-11-2006, p. 337).

E o CPC prevê a possibilidade de haver modificação

do valor ou da periodicidade da multa vincenda, bem como a exclusão pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte, quando se tornar insuficiente ou excessiva, ou quando o obrigado demonstrar cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento (cf. art. 537, § 1º).

O emprego da expressão vincenda não limita a possibilidade de exclusão ou redução da multa acumulada, na medida em que tal montante não está sujeito à preclusão e se sujeita à observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

“Não há definitividade, outrossim, na imposição e arbitramento da astreinte, mesmo porque não se trata de verba que integra originariamente o crédito da parte, mas de simples instrumento legal de coerção utilizável em apoio à prestação jurisdicional executiva. É por isso que não há de pensar-se em coisa julgada na decisão que a impõe ou que lhe define o valor, ou lhe determina a periodicidade. E é em consequência desse feitio apenas coercitivo da multa que o § 1º do art. 537 autoriza o juiz, a qualquer tempo, e de ofício, a modificar o valor ou a periodicidade da astreinte caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.” (cf. Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, v. III, 47. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 252).

A finalidade da multa é compelir a parte ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer e não tem caráter indenizatório.

O § 1º do art. 536 do CPC autoriza a imposição de multa, até de ofício, para o caso de descumprimento do comando judicial; é instrumento destinado a induzir o réu a cumprir a ordem judicial e não tem caráter reparatório (cf. art. art. 500 do CPC), mas o seu valor deve atender àquela finalidade.

Há que se estabelecer montante tal que influa no comportamento do réu.

A multa de R\$ 200,00 por evento é razoável e suficiente para compelir o apelante a cumprir a obrigação que lhe foi imposta e qualquer redução retiraria a finalidade de sua existência.

E para afastar a incidência da multa bastará o apelante cumprir a determinação judicial.

“O objetivo das 'astreintes' não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (cf. Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 10ª ed. 2007, p. 673).

**2.7.** Preservada a sentença, os honorários advocatícios nela definidos e impostos ao réu apelante são elevados (cf. art. 85, § 11, do CPC) e, assim, são majorados de 10% sobre 20% sobre o valor atualizado da causa.

**3.** Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR  
Relator